



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017572-20.2022.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**
 Requerente: **Alexandre Rosa Paschoalato**
 Requerido: **Globo Participações e Comunicações S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **ALEXANDRE ROSA PASCHOALATO** em face de **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**. Narra o autor, em síntese, que era atleta profissional de futebol e que, no ano de 2020, jogava profissionalmente como goleiro da agremiação CSA de Maceió/AL. Aduz que, em agosto de 2020, participava de uma partida do Campeonato Brasileiro da Série B contra a agremiação Ponte Preta de Campinas/SP e que, *“em um dado momento do jogo, o autor acabou falhando em um lance que culminou em gol para a Ponte Preta”*. Sustenta que *“o canal fechado da ré (SPORTV) houve por bem criar um vídeo chamado 'os vacilos dos goleiros do brasileirão', apresentando as falhas dos goleiros em inserções antes, no intervalo e após os jogos transmitidos do campeonato brasileiro da série A e série B”*, acrescentando que, *“apesar de chamar os vacilos dos goleiros do Brasileirão, deveria chamar os vacilos dos goleiros Alexandre Cajuru e do goleiro Anderson, pois nunca passou falha de outros goleiros”*, já que *“desde setembro de 2020 só tem dois goleiros que entraram no vídeo dos vacilos”*. Aduz que *“o SPORTV tem passado essa mesma falha sistematicamente (todos os dias desde setembro de 2020) em sua grade dos jogos do Campeonato Brasileiro da série A e B”*, sendo que os referidos campeonatos são disputados *“por 20 clubes em cada série, com 38 rodadas de cada time”*, de modo que, *“somados todos os jogos temos um número de 760 jogos do Campeonato Brasileiro da Série A e 760 jogos da série B”*. Aponta que *“o jogo CSA x PONTE PRETA ocorreu na 3ª rodada do Campeonato Brasileiro da Série B, assim, dos 760 jogos”* devem ser excluídos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“60 jogos da série A e 60 jogos da série B”, de modo que, somadas as partidas de ambas as séries e excluídos os “120 jogos até a 3ª rodada”, considerando que “os vacilos dos goleiros têm passado antes, no intervalo e após todos os jogos”, tem-se que o vídeo foi transmitido 4.200 vezes no ano de 2020, sem contar as transmissões realizadas no ano de 2021, que cessaram tão somente após conversa com “um representante da TV Globo por whatsapp”, com solicitação “para a retirada do ar para parar de passar essa falha do autor ocorrida em 2020”. Acrescenta que “não conseguiu renovar seu contrato e tem tido muitas dificuldades para conseguir outro contrato com equipes da 1ª divisão”, uma vez que “os clubes se negam a contratar um atleta com a imagem manchada pelos vídeos constantemente passados pela requerida em sua grade televisiva”. Assim, por considerar que a reiterada transmissão televisiva do vídeo se deu de forma abusiva, pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais advindos dessa exposição excessiva, “no valor mínimo correspondente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento”. A petição inicial veio acompanhada de documentos (23/64).

Promovida a citação por meio da via postal (fl. 84), a demandada deixou de apresentar contestação (fl. 85).

Manifestação da parte autora (fl. 89) em atenção à determinação de fl. 86.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Como cediço, a citação pela via postal é efetuada por meio do envio de carta citatória para o endereço vinculado ao réu, indicado pela parte autora na petição inicial (artigo 319, II, do Código de Processo Civil), fluindo o prazo para apresentação de contestação a partir da juntada, aos autos, do aviso de recebimento da correspondência (artigos 231, I, e 335, do mesmo Código).

Na hipótese dos autos, a demandada, citada pela via postal (fls. 81 e 84), não contestou, conforme certificado na fl. 85, pelo que de rigor o reconhecimento da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual os fatos alegados na petição inicial devem ser reputados verdadeiros, já que não caracterizada, na espécie, qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Nessa linha, de rigor considerar que a parte ré, efetivamente, produziu vídeo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em que exibidos lances correspondentes a “falha” do goleiro-autor, a qual resultou em gol do time adversário, e a falha de outro goleiro (Anderson) – a existência do vídeo, não custa salientar, restou satisfatoriamente demonstrada pela mídia acessível por meio dos links indicados na fl. 3 – e passou a transmitir tal vídeo, a partir da 4ª rodada do Campeonato Brasileiro de Futebol 2020 da Série B, “antes, no intervalo e após todos os jogos do Brasileiro da Série A e da Série B, ou seja, 3 vezes a cada jogo”, sendo que a exibição do vídeo somente cessou no ano de 2021, após conversa com “um representante da TV Globo por whatsapp”, com solicitação “para a retirada do ar para parar de passar essa falha do autor ocorrida em 2020”.

Resta, então, indagar se o autor, em razão da transmissão televisiva do vídeo nos termos acima delineados e à luz do quanto exposto na peça preambular, sofreu dano extrapatrimonial indenizável, o que desde logo se responde pela afirmativa.

De início, importante salientar que a petição inicial em momento algum questiona a licitude da divulgação televisiva, em si considerada, dos lances ocorridos durante partida de futebol do Campeonato Brasileiro da Série B, transmitida pela ré; a pretensão indenizatória toma por base, isso sim, a transmissão televisiva apontada como excessiva, alegadamente caracterizadora de abuso de direito, do vídeo em que exposta falha cometida pelo demandante.

Pois bem. As liberdades de informação, expressão e de imprensa, constitucionalmente asseguradas, não constituem direitos absolutos e devem ser exercidas de forma compatível com outras liberdades de estatura constitucional, tais como os direitos à honra, dignidade e à imagem.

Tanto é assim que a própria Constituição Federal, na parte final do §1º do artigo 220, ao estabelecer que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”, faz menção, dentre outros, aos incisos V (“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”) e X (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”) do artigo 5º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sobre o tema, veja-se a doutrina de Alexandre de Moraes:

“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, consagradas constitucionalmente no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, devem ser interpretadas em conjunto com a inviolabilidade à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), bem como com a proteção à imagem (CF, art. 5º, XXVIII, a), sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais (CF, art. 5º, V e X)” (Direito constitucional, 32ª edição, São Paulo: Atlas, 2016, p. 1.330)

No mesmo sentido, a lição de Daniel Sarmento:

“O caput do art. 220 veda quaisquer restrições à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. Trata-se de projeção direta no âmbito da comunicação social dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e informação, inscritos no art. 5º, incisos IV, IX e VIC, da Constituição. A amplitude do texto constitucional teve o propósito de afastar quaisquer dúvidas a respeito do âmbito de projeção desta norma, que salvaguarda todas as formas de expressão e comunicação, sobre qualquer matéria ou assunto, não importando o modo como são veiculadas.

Contudo, o próprio texto ora analisado contém a ressalva final – 'observado o disposto nesta Constituição'. A dicção do constituinte confirma que não é possível conceber as liberdades de comunicação social em termos absolutos, sob pena de imposição de sacrifícios desproporcionais a outros bens jurídicos também dotados de estatura constitucional, como o direito à honra e à imagem, a privacidade, a igualdade, a proteção da criação e do adolescente e o devido processo legal” (Comentários à Constituição do Brasil; coords. J. J. Gomes Canotilho, Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes, 2ª edição, São Paulo: Saraiva Educação, p. 3.751).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o exercício das liberdades de informação e de imprensa deve se dar de forma equilibrada, em harmonia com outras garantias constitucionais, sendo eventuais excessos ou abusos passíveis de repreensão.

Acerca da matéria, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

“Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. (RE nº 1.010.606/RJ, Plenário, Rel. Min. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11/2/21 – Repercussão Geral Tema 786 – Info 1.005).

O Código Civil, é bem de ver, também trata da matéria, estabelecendo, no artigo 20, que, *“salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”*.

O caso dos autos, como já exposto, diz respeito ao exercício alegadamente abusivo da liberdade de imprensa e do direito de informação por parte da ré, pelo que pertinente verificar se efetivamente houve o excesso imputado.

Em termos objetivos, considerada a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial decorrente da revelia, tem-se que o vídeo impugnado foi exibido na programação de canal televisivo da ré de forma nitidamente descomedida, pois transmitido a partir da 4ª rodada do Campeonato Brasileiro de Futebol da Série B de 2020, *“antes, no intervalo e após”* cada um dos jogos transmitidos *“do Brasileiro da Série A e da Série B, ou seja, 3 vezes a cada jogo”*, sendo que a exibição do vídeo somente cessou no ano de 2021, após conversa com *“um representante da TV Globo por whatsapp”*, com solicitação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“para a retirada do ar para parar de passar essa falha do autor ocorrida em 2020”.

Assentada, assim, a elevada quantidade de vezes em que ocorrida a transmissão televisiva do vídeo em questão, primordial verificar se houve, por força disso, abuso de direito por parte da ré; a resposta é positiva.

O exercício das liberdades de informação e de expressão por parte dos meios de comunicação social deve ser norteado pelo interesse público quanto ao teor da mensagem a ser transmitida, observada sua pertinência à luz do contexto que a envolve, além dos meios, formas e periodicidade de divulgação da notícia.

Nessa senda, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“1. A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

2. A liberdade de imprensa, por sua vez, é manifestação da liberdade de informação e expressão, por meio da qual é assegurada a transmissão das informações e dos juízos de valor, a comunicação de fatos e ideias pelos meios de comunicação social de massa.

3. As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

4. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade” (REsp. nº 1.627.863/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25/10/16, DJe 12/12/16).

Na hipótese dos autos, a frequência de exibição do vídeo questionado (três vezes durante cada um dos jogos de futebol do Campeonato Brasileiro das séries A e B transmitidos pelo canal SPORTV – antes, no intervalo e após cada partida), que levou a quantidade exagerada de reproduções, evidencia a prática de abuso de direito por parte da ré, porquanto a veiculação excessivamente reiterada do teor do vídeo – falha durante partida de futebol – desbordou da finalidade essencialmente informativa da transmissão televisiva e acabou por ofender direitos da personalidade do atleta envolvido no lance em questão.

Sobre o abuso do direito, preceitua o artigo 187 do Código Civil que *“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*.

Anote-se que, a despeito da divergência doutrinária existente quanto à exigência, ou não, de elemento subjetivo (culpa) para caracterização do abuso de direito, contemporaneamente prevalece a orientação de que basta o exercício distorcido do direito, ou seja, de forma contrária ao seu fundamento axiológico, para configuração do abuso, pelo que irrelevante investigar na espécie, para exame da pretensão indenizatória inicial, se a demandada, ao transmitir excessivamente o vídeo, agiu de forma culposa.

Pertinente, aqui, referência aos ensinamentos de Anderson Schreiber:

“De todas as inúmeras teorias que se propõem a explicar o conceito de abuso do direito, a que, hoje, se reconhece como essencial à categoria é a contrariedade ao fundamento axiológico-normativo do direito exercido. Assim, abusa do direito quem o exerce de forma aparentemente regular, mas em contradição com os valores que o ordenamento pretende por meio dele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

realizar. O abuso do direito ganha, sob essa concepção, a tarefa de conformar a autonomia privada aos valores que o ordenamento jurídico pretende, por meio daquela situação subjetiva específica, tutelar (...) a responsabilidade civil decorrente do ato abusivo prescinde da demonstração de culpa, elemento ínsito ao ato ilícito – em outras palavras, 'a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico' (Enunciado n. 37 da I Jornada de Direito Civil)” (Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência; Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 258/259).

Prosseguindo, falta verificar se o autor suportou danos extrapatrimoniais em razão do abuso de direito perpetrado pela ré.

Consoante leciona Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrentes de presunção *hominis*. Quando, porém, os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam, próprios da vida cotidiana (Danos à pessoa humana, uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 157/159).

No caso concreto, afigura-se intuitivo que a exposição televisiva excessivamente reiterada, por considerável lapso temporal (superior a um ano), de erro cometido pelo demandante durante o exercício de sua atividade profissional (jogador de futebol) não apenas atentou contra sua imagem como atleta profissional, mas também lhe acarretou inegável sofrimento psicológico e intensas sensações negativas ao constantemente recordá-lo da falha cometida e ao renovar frequentemente a exposição da falha a terceiros (espectadores do canal SPORTV), tudo a autorizar o reconhecimento de prejuízo juridicamente relevante, de natureza extrapatrimonial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No que diz respeito ao valor da indenização, o montante deve guardar proporção com o dano sofrido, de modo a atender ao disposto no artigo 944 do Código Civil. Deve ainda, porque impossível a recomposição da esfera extrapatrimonial do autor, prestar-se a proporcionar alguma satisfação que seja capaz de amenizar e compensar o prejuízo moral sofrido, o que inevitavelmente perpassa o exame das suas condições de vida.

Da mesma forma, a indenização por dano moral, segundo reza a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “*conserva a sua função pedagógico-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta*” (AgInt. no AREsp. nº 862.868/CE, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 16/6/16), o que também encontra respaldo em precedentes do C. Supremo Tribunal Federal (e.g., AgRg. no ARE nº 721.793, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/4/13). Neste particular, impõe-se considerar o relevante porte econômico da ré, a fim de que o montante não lhe afigure irrisório.

Atento a essas circunstâncias, tenho por adequado e suficiente o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a reparação, valor que se mostra razoável e adequado para reparação dos danos experimentados, sem acarretar enriquecimento ilícito.

O montante indenizatório deve ser atualizado a partir desta data, nos termos do enunciado da Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Aliás, quanto aos juros moratórios, não se desconhece o teor da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o encargo em questão flui a partir do evento danoso em hipóteses de responsabilidade civil extracontratual; ocorre que, no caso dos autos, afigura-se inviável a fixação de data precisa em que o exercício regular de direito teria se tornado abusivo, mostrando-se, por isso, prudente a adoção de critério legal alternativo, de cunho objetivo, para estipulação do termo inicial do encargo, cumprindo ressaltar que a inviabilidade em questão foi levada em consideração para arbitramento do *quantum* indenizatório.

Dada a necessidade de fluência dos juros em período distinto da atualização monetária, inviável o emprego da taxa de juros legal, que é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). A atualização, portanto, se dará segundo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

INPC/IBGE, refletido na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária de Débitos Judiciais, divulgada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, enquanto os juros de mora, por inteligência residual do disposto no art. 406 do Código Civil em combinação com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, computados de forma simples.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a partir da citação (artigo 405 do Código Civil).

Em razão da sucumbência e à luz da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**